Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrô	nico do
Edição Nº			
De		_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS				
Proc. Nº				
Fls. Nº				

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1708/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11719/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas ADS.
- 4- Exercício: 2018.
- 5- Responsável: Túlio Cáceres Kniphoff (Ordenador de Despesa), Lúcio Flávio do Rosário (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Fabio Moraés Castello Branco OAB/AM 4603.
- 7- Unidade Técnica: DICAI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1696/2020-DIMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS. Exercício de 2018.

Regularidade com ressalvas. Multa. Irregularidade. Alcance. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas, com fulcro no art. 1°, inciso II, art. 22, II, da Lei n. 2423/1996 LOTCE, art. 18, II, da Lei Complementar n. 6/1991, c/c o art. 188 §1°, II, da Resolução n. 04/2002 RITCE, as contas do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, gestor da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas ADS no período de 1/1/2018 a 5/4/2018, conforme fundamentação do voto;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário, gestor da ADS, no período de 1/1/2018 a 5/4/2018, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE", em razão da restrição nº 3 constante na Notificação nº 173/2019 (fls. 204–210), nos termos do inciso VII do art. 54 da Lei nº 2.423/96, c/c inciso VII do art. 308 da Resolução nº 4/02 TCE/AM, conforme fundamentação do voto.

Publicado TCE/AM,	no [Diái	io E	letrôr	ico c	lo
Edição Nº						
De	_/_		_/_			_



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TDIDLINIAL DE CONTAC

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1708/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.3. Julgar irregular, com fulcro no art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/96, as contas do Sr. Túlio Cáceres Kniphoff, gestor da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas ADS no período de 6/4/2018 a 31/12/2018, conforme fundamentação do voto;
- **10.4.** Aplicar Multa ao Sr. Túlio Cáceres Kniphoff, gestor da ADS no período de 6/4/2018 a 31/12/2018, no valor de R\$5.120,40 (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), em razão do atraso no envio dos balancetes mensais dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018 (restrição nº 1 da Notificação nº 174/2019, fls. 211-219), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", no valor de R\$1.706,80 por cada mês de atraso, com base na alínea "a" do inciso I do art. 54 da Lei nº 2.423/96, c/c alínea "a" do inciso I do art. 308 da Resolução nº 4/02 – TCE/AM, conforme fundamentação do voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de

	LC
	$\tilde{}$
	누
	\sim
	\Box
	ш
	$\overline{}$
	≒
	ᄊ
	ų.
	ιċ
	2
	-
	\approx
∼i	~
``	\Box
0/10/2022.	α
∺	0
·V	m
$\vec{}$	۳
=	\sim
`	LC
\circ	=
\sim	Ň
_	'~
⊱	.~
ā	щ
Τ.	ш
⋖	III
>	۳
٦,	'n,
=	\sim
S	4
	$^{\circ}$
ш	$\overline{}$
_	C,
0	(
Ý	ĭ
⇟	~
r	_
ш	-
_	\overline{c}
•	
"	\overline{c}
ш	Ň
\neg	7
_	_
$\boldsymbol{\gamma}$	С
11	ď
=	\simeq
>	≥
7	≒
*	٠.
~	$\overline{}$
$\overline{}$	-=
J	ď
\cdot	•
≃.	ď
Y	\overline{c}
11	Œ
ш	ă
Д П	Spe
or F	r/spe
por E	hr/spe
e por E	. hr/spe
ite por E	v. hr/spe
inte por E	ov hr/spe
ente por E	any br/spe
nente por E	and hr/spe
Imente por E	m dov. hr/spe
almente por E	am dov. br/spe
italmente por E	am gov br/spe
gitalmente por E	e am dov br/spe
igitalmente por E	te am gov br/spe
digitalmente por E	tce am gov br/spe
o digitalmente por E	a toe am gov br/spe
do digitalmente por E	Ita toe am dov br/spe
ado digitalmente por E	ulta toe am gov br/spe
nado digitalmente por E	sulta toe am dov br/spe
inado digitalmente por E	insulta toe am gov br/spe
ssinado digitalmente por E	onsulta toe am gov br/spe
assinado digitalmente por E	consulta toe am dov br/spe
assinado digitalmente por E	//consulta toe am gov br/spe
or assinado digitalmente por E	"/consulta toe am gov br/spe
toi assinado digitalmente por E	to://consulta toe am gov br/spe
to assinado digitalmente por E	of the sultainte am dov br/spe
o foi assinado digitalmente por E	http://consulta.tce.am.gov.br/spe
nto toi assinado digitalmente por E	e http://consulta.tce.am.gov.br/spe
ento foi assinado digitalmente por E	ite http://consulta.tce.am.gov.br/spe
nento foi assinado digitalmente por E	site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
mento toi assinado digitalmente por E	site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
umento toi assinado digitalmente por E	o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
cumento toi assinado digitalmente por E	e o site http://consulta toe am gov br/spe
ocumento foi assinado digitalmente por E	se o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
documento foi assinado digitalmente por E	sse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
documento toi assinado digitalmente por E	esse o site http://consulta toe am gov br/spe
e documento toi assinado digitalmente por E	pesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
ste documento foi assinado digitalmente por E	scesse o site http://consulta_tce.am_dov.br/spe
ste documento foi assinado digitalmente por E	acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
Este documento foi assinado digitalmente por E	a acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
Este documento foi assinado digitalmente por E	are acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
Este documento foi assinado digitalmente por E	ncia acesse o site http://consulta tce am gov br/spe
Este documento foi assinado digitalmente por E	encia acesse o site http://consulta tce.am.gov.br/spe
Este documento foi assinado digitalmente por E	rência acesse o site http://consulta toe am dov.br/spe
Este documento foi assinado digitalmente por E	erência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
Este documento foi assinado digitalmente por E	iferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
Este documento toi assinado digitalmente por E	inferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
Este documento toi assinado digitalmente por E	conferência acesse o site http://consulta tce.am.gov.br/spe
Este documento toi assinado digitalmente por E	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
Este documento foi assinado digitalmente por E	e conferência acesse o site http://consulta-tce.am.gov.br/spe
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 20/10/2022.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.dov.br/spede e informe o código: 05C512FC-FEEA7150-F98D2076-84DFD9D5

Publicado r TCE/AM,	no Diá	rio Elet	rônico do
Edição Nº _			
De	/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS				
Proc. Nº				
Fle N ⁰				

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1708/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.5. Aplicar Multa ao Sr. Túlio Cáceres Kniphoff, gestor da ADS no período de 6/4/2018 a 31/12/2018, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", em razão da restrição não sanada apontada no item 114 da fundamentação (divergência encontrada entre o saldo de caixa e equivalente de caixa), com base no art. 54, VI, da Lei nº 2423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002, conforme fundamentação do voto.

prazo anteriormente Dentro conferido, obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM. ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.6. Considerar em Alcance o Sr. Túlio Cáceres Kniphoff, gestor da ADS no período de 6/4/2018 a 31/12/2018, e o glosar no valor de R\$ 39.718,98 (trinta e nove mil, setecentos e dezoito reais e noventa e oito centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da glosa em relação à impropriedade constante no item 114 da fundamentação do voto (divergência encontrada entre o saldo de caixa e equivalente de caixa), na esfera Estadual para o órgão Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a

Publicado TCE/AM,	no [Diái	io E	letrôr	ico c	lo
Edição Nº						
De	_/_		_/_			_



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Elc. NO

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº1708/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2.423/96 -LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. n° 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM. ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.7. Recomendar à Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas ADS que mantenha atualizado o cadastro de responsáveis junto ao Tribunal de Contas, especialmente quando do envio da prestação de contas anual (item 83 da fundamentação), promova o devido reconhecimento patrimonial da depreciação dos bens imóveis (item 103 da fundamentação) e realize concurso público visando contratar servidores (item 129 da fundamentação);
- 10.8. Dar ciência do voto e da posterior decisão plenária aos interessados, Srs. Lúcio Flávio do Rosário e Túlio Cáceres Kniphoff, e aos seus procuradores;
- **10.9.** Arquivar os autos, expirados os prazos legais.
- 11- Ata: 36ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 4 de outubro de 2022.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

DESTERRO E SILVA em 20/10/2022.	ódigo: 05C512FC-EEEA7150-E98D2076-84DFD9D5
	ŝ
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DES	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o
	Para co

Publicado no Diá TCE/AM,	ário Eletrônico do
Edição Nº	
De/	/



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº1708/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral